

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23106.29282-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, modificado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas**, na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...” (NR)

Art. 2º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, modificado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas**, na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...” (NR)

CD/23106.29282-00*



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aumenta a base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, **suprimindo** o termo **insumo** da definição de créditos, aproximando-se da lógica do crédito financeiro, onde todas as aquisições feitas pelas empresas são objeto de apropriação de créditos.

Tanto a jurisprudência pátria como a doutrina já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei, e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal, a exemplo do IPI¹ ou do ICMS².

Se tivesse sido utilizado o mesmo racional do IPI e do ICMS já teria sido um avanço, mas infelizmente esse não foi o caminho escolhido pelos legisladores de 2002 e 2003, que construíram um monstro para a implementação da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS.

Utilizou-se o conceito “insumo”, de definição imprecisa, subjetivo e fonte de diversos contenciosos, tanto administrativos quanto judiciais, que cria insegurança jurídica, abarrotando o contencioso administrativo e os tribunais de processos para que estes estabeleçam, caso a caso, para cada tipo de atividade econômica, o que é insumo.

Assim, apresentamos esta emenda buscando reduzir a litigiosidade, aumentar a segurança jurídica e reduzir a carga tributária, para todos os contribuintes, o que permitirá que as empresas gerem mais emprego e renda e invistam mais, trazendo progresso e desenvolvimento ao país. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

¹ Compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

² Compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.



CD/23106.29282-00

00282923106*